



DECISÃO N° 4132064

Processo nº 25351.196727/2023-29

AIS nº 0321900233- GGFIS-DF

Autuada: VIA VAREJO S/A

A empresa **VIA VAREJO S/A** foi autuada em 30/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei no 6.360/76; c/c artigo 7º do Decreto no 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor a venda o produto "ESCOVA ANTI-FRIZZ CHICA PLUS - CHICA MALUCA", no endereço eletrônico <https://www.casasbahia.com.br/chica-plusprogressiva/p/14773179>, acessado em 11/04/2022, sem o produto possuir o devido registro na Anvisa. O produto teve seu processo de notificação nº 25351.633486/2018-45 cancelado por esta Agência em 20/12/2021, por meio da Resolução RE nº 4.714, de 16/12/2021,

[...]

Notificada da autuação em 07/06/2023 (fl. 30, SEI nº2513841), a Autuada apresentou sua defesa em 21/06/2023 (fl. 32/135, SEI nº 2513841), alegando, em suma, que trata-se de empresa que atua no segmento de e-commerce, na modalidade *marketplace*, comercializando tanto produtos próprios, quanto itens ofertados por lojistas parceiros, para os quais a Via funciona como canal de vendas.

Esclarece que, ao identificar a oferta de produtos irregulares em sua plataforma, adota imediatamente as medidas cabíveis para sua remoção, bem como notifica os anunciantes acerca das irregularidades constatadas, determinando a suspensão da comercialização desses itens em todas as plataformas. No presente caso, destaca que tais providências foram adotadas antes mesmo da lavratura do auto de infração, tendo o anúncio sido prontamente retirado do ar tão logo verificada a sua desconformidade com a legislação aplicável.

Nesse sentido ainda, destaca que após a inclusão dos anúncios contendo produtos irregulares ela identifica e notifica os lojistas, de modo estes não voltem a realizar inclusão de produtos irregulares na plataforma.

Diante do exposto, considerando que não cometeu qualquer ilegalidade e que a exposição do produto já foi retirada, bem como foram aplicados bloqueios para impedir novos anúncios, requer o arquivamento do PAS em epígrafe uma vez que foi demonstrada a insubsistência do auto de infração. Requer ainda que não seja aplicada qualquer sanção à Via.

Por fim, requer que as intimações sejam dirigidas exclusivamente para a procuradora SILVIA ZEIGLER, portadora da OAB/SP nº 129611, e-mail: silvia@zigler.com.br, endereço: Rua Bela Cintra, nº 904, 160 andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01415-002.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/07/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 138/146, SEI nº 2513841), argumentando que a alegação da empresa autuada de que não seria responsável pela veiculação do

produto irregular não a exime de sua responsabilidade, pois tanto o fabricante quanto as empresas envolvidas na importação, distribuição, comercialização e divulgação do produto — inclusive os veículos de comunicação — respondem pela publicidade realizada e, por isso, estão sujeitos às penalidades previstas na legislação.

Ainda sobre a responsabilidade destacou que:

Conforme Parecer nº. PGF/MS 01/2010 já pacificado pela Procuradoria. Federal desta Casa, a responsabilidade da autuada se mantém, nestes casos em que constam nos anúncios das publicidades, referidas violações objetivas e que afrontam à legislação sanitária em vigor.

O autuado responde em face da *culpa in eligendo*, que seria a melhor escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas.

Logo, deve ser mantida, a legitimidade passiva da empresa autuada, vez que legalmente fundamentada.

Destacou também que "*não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77.*"

Pontua que a participação da Autuada no presente caso "*resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora.*"

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 138, SEI nº 2513841).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 22/25, SEI nº 2513841, como a *print* da publicidade, o ofício nº 107/2021/SEI/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA e o Parecer nº 440/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O artigo 12 da Lei nº 6.360/76 estabelece que produtos sujeitos à vigilância sanitária — como medicamentos, cosméticos e outros — só podem ser fabricados, comercializados ou expostos à venda após o devido registro no órgão competente, a Anvisa. Já o artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013 complementa essa regra ao reforçar que é proibida a fabricação, importação, armazenamento, distribuição ou comercialização desses produtos em desacordo com as exigências sanitárias, incluindo a ausência de regularização. Em conjunto, essas normas deixam claro que antes de colocar o produto no mercado é obrigatório cumprir previamente todas as exigências legais e sanitárias, sob pena de responsabilização.

Ressalto que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade da Via, que atua como marketplace, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos

sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

No que se refere às alegações que dizem respeito às ações tomadas para sanar a irregularidade por expor à venda o produto "ESCOVA ANTI-FRIZZ CHICA PLUS - CHICA MALUCA" sem registro, destaco que tais providências não são suficientes para afastar a infração constatada, tampouco configura circunstância atenuante nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.437/1977.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2645219), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2645214) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 138, SEI nº 2513841).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 2645214 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25069.552656/2017-04) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/06/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/03/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4132064** e o código CRC **421D6603**.
